



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003258/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JONAS RALF SCHIPMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A, no valor total de R\$ 18.317,44, nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 141/145):

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 114 a 123), por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) de R\$ 4.584,65, referentes aos anos-calendários de 2004 (R\$ 1.192,24), de 2005 (1.912,88) e de 2006 (1.479,53), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de deduções listadas na sua declaração de ajuste, sendo que, em 17/08/2009, foi protocolizada a entrega de diversos documentos em resposta.

Em procedimento de análise dos documentos trazidos pelo autuado, a autoridade lançadora efetuou **glosas das despesas médicas cuja prestadora era a ADD/Avaliações Engenharia de Avaliações Periciais Ltda., nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, nos valores de R\$ 6.645,30, R\$ 8.617,36 e 9.389,52, em razão de no cadastro do CNPJ da referida empresa constar atividade exercida de “peritos e avaliadores de seguros”**.

Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação (fls. 127 a 130), por meio do qual alega, em síntese:

Argumenta que todos os pagamentos realizados para a empresa ADD/AVALIAÇÕES ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA, CNPJ 79.375.309/0001-16 foram devidamente informados na ficha de Pagamentos e Doações Efetuados, no código destinado ao Plano de Saúde, com base nas faturas emitidas pela empresa, e que já foram apresentados no dia 17/08/2009, conforme o próprio Termo de Verificação Fiscal.

Aconteceu que estes pagamentos foram informados de forma errônea como sendo para a empresa ADD/Avaliações Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., CNPJ 79.375.309/0001-16, **sendo que o correto são pagamentos efetuados para a empresa Sul América Seguro Saúde S/A, CNPJ 86.878.469/0001-43, através da estipulante que é a empresa ADD/Avaliações Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., CNPJ 79.375.309/0001-16, conforme comprovantes anexados.**

Sendo assim, todos os valores pagos para a empresa Sul América Seguro Saúde S/A, CNPJ 86.878.469/0001-43, relativos aos anos calendários 2004, 2005 e 2006, **são despesas com Plano de Saúde**, portanto, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Em face do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração emitido no dia 18/08/2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 05/06/2012 (fls. 154), o contribuinte, em 02/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 155/160), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos o suporte probatório das despesas por ele realizadas com o plano Sul América Seguro Saúde S/A, gerido pela empresa ADD/Avaliações Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., discriminando, dentre outros, os beneficiários e os valores da participação de cada integrante do plano, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 161/516.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com plano de saúde declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com o plano Sul América Seguro Saúde empresarial, contratado e gerido pela empresa ADD/Avaliações Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., nos valores de R\$ 6.645,30 (AC/2004), R\$ 8.617,36 (AC/2005) e R\$ 9.389,52 (AC/2006), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas nas DAA/2005 a 2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com relatórios de movimentações e pagamentos emitida pela Sul América à empresa gestora do plano empresarial contratado, relativa aos anos-calendários de 2004 a 2006 (fls. 183/516).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 144/145):

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte teve duas oportunidades para comprovação dos pagamentos supostamente realizados à Sul América Seguro Saúde S.A.: durante a ação fiscal e em sede de impugnação. Mesmo assim, em nenhuma delas, o contribuinte trouxe qualquer documento fornecido pela empresa seguradora.

Com efeito o autuado, a fim de ver o restabelecimento das despesas médicas glosadas, acostou aos autos, num primeiro momento, apenas “recibos do sacado”, constando como cedente a empresa ADD - Avaliações Eng. de Aval. e Perícias Ltda., e como sacado Jonas Ralf Schipmann.

Ora, esses documentos demonstram, nada mais, que houve pagamentos do impugnante à empresa cedente, não os vinculando a despesa médica alguma. Neste caso, careceram os documentos inicialmente apresentados de elementos mais robustos no sentido de que teriam alguma relação com despesas médicas efetuadas pelo contribuinte para o próprio tratamento e/ou de seus dependentes.

Numa segunda oportunidade, o contribuinte visando complementar os papéis já trazidos anteriormente, junta aos autos declarações elaboradas por ADD Makler Adm. Corretora Seguros Part. Ltda., **certificando que o Sr. Jonas Ralf Schipmann foi segurado da Sul América Seguro Saúde S.A., através da estipulante ADD/Avaliações Eng. De Avaliações e Perícias, CNPJ 72.375.309/0001-16, discriminando, inclusive o valor das parcelas pagas, que vão de 01/2004 a 12/2006.**

Contudo, algumas deficiências nos documentos carreados pelo autuado fazem com que estes **não se constituam em elementos hábeis a comprovar a efetiva realização das despesas indicadas na DIRPF.**

Primeiramente, há que se registrar que os elementos trazidos não dizem respeito a documentos emitidos pela Sul América, que é a prestadora de serviços, a suposta contratada com o fim de arcar com os custos dos serviços médico-hospitalares porventura utilizados pelo contribuinte. Necessitaria, no presente caso, **que se trouxesse outros elementos, que fossem expedidos pela seguradora, tais como o contrato firmado com o beneficiário, as faturas emitidas e outros, a fim de adquirir força probatória suficiente capaz de elidir as glosas efetuadas pela fiscalização.**

Outro ponto a ser destacado é que pessoa jurídica que consta dos Recibos do Sacado trazidos é a empresa ADD-Avaliações Eng. de Aval. e Perícias SC Ltda., CNPJ 79.375.309/0001-18, configurando-se a recebedora dos recursos, conforme folhas 51 a 62, 86 a 97, e 102 a 113. No entanto, as declarações conduzidas aos autos de que o Sr. Jonas foi segurado da Sul América Seguro Saúde foram elaboradas pela ADD Makler Adm Corretora Seguros Part. Ltda., CNPJ 85.326.544/0001-09, **pessoa jurídica distinta daquela que consta como cedente nos documentos antes mencionados.**

Logo, em virtude de a expedidora das declarações **não corresponder àquela que efetivamente constou como favorecida do pagamento efetivado pelo impugnante, desconsidero totalmente referidas manifestações realizadas pela ADD Makler.**

Assim sendo, entendo que não ficaram devidamente comprovados pelo contribuinte os pagamentos realizados a título de despesas médicas indicados em suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendários de 2004, 2005 e de 2006.

Ante isto, voto no sentido da improcedência da impugnação e da manutenção do crédito tributário exigido.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os demonstrativos de faturamento do plano empresarial emitido pela Sul América (fls. 183/516), aliado às declarações emitidas pela ADD Makler Seguros intermediadora contratada e o ofício enviado pela gerência de relacionamento da Sul América (fls. 177/180), trazem a indicação da contratação do plano de saúde gerido pela empresa ADD/Avaliações Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., tendo por beneficiários o Recorrente, sua esposa e filha/dependentes declaradas, Minna Maria e Cristiane Schipmann, especificando a participação financeira de cada beneficiário no aludido plano.

Todavia, da leitura das DAA acostadas (fls. 7/25), constato que no ano-calendário de 2006 (DAA/2007), não houve declaração de dependentes, além do fato de também inexistir nos autos notícia de que as aludidas dependentes não declaradas, tenham apresentado DAA/2007 em separado beneficiando-se da dedução relativa às suas participações no aludido plano de saúde contratado.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido; me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que suportou o ônus do pagamento do plano de saúde no decorrer dos anos-calendário de 2004 a 2006; e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), deverá ser restabelecida a dedução das despesas, **no valor total de R\$ 18.317,44** (R\$ 6.645,30 (AC/2004) + R\$ 8.617,36 (AC/2005) + R\$ 3.054,78 (AC/2006) – esta última alusiva somente a participação do Recorrente no plano contratado, ao teor demonstrativos de faturamento acostados (fls. 183/516) – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A, no valor total de R\$ 18.317,44, nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

